



PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 31/2026

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que dispõe sobre a instituição de 23 (vinte e três) funções públicas de Enfermeiros Supervisores da Rede de Atenção à Saúde, no âmbito do Município de Bom Despacho, em caráter transitório, e dá outras providências.

A matéria foi encaminhada pelo Prefeito Municipal, acompanhada de exposição de motivos, na qual se destaca que a proposição decorre da necessidade de reorganização dos processos de trabalho, aprimoramento da coordenação do cuidado e qualificação da gestão no âmbito da Rede de Atenção à Saúde, especialmente em razão das mudanças no modelo de financiamento do Sistema Único de Saúde – SUS.

Segundo consta, o novo modelo de cofinanciamento federal da Atenção Primária à Saúde, instituído por normativas do Ministério da Saúde, passou a vincular o repasse de recursos ao desempenho das equipes, à qualidade da assistência e ao monitoramento contínuo de indicadores, exigindo maior capacidade de organização e integração dos serviços de saúde no âmbito municipal.

No mesmo sentido, a implementação das Ofertas de Cuidados Integrados (OCI), no contexto da ampliação do acesso à atenção especializada, impõe maior complexidade à gestão da rede, demandando articulação entre os diversos níveis de atenção, organização de fluxos assistenciais e acompanhamento de resultados clínicos e sanitários.

A proposta justifica-se, ainda, pela realidade enfrentada pelo Município, marcada pela alta rotatividade de profissionais de saúde, fragilidade dos vínculos contratuais e descontinuidade dos processos de trabalho, fatores que comprometem a longitudinalidade do cuidado, a coordenação da assistência e a efetividade das políticas públicas de saúde.

Nesse contexto, o projeto prevê a criação de funções públicas de natureza técnica e estratégica, destinadas à supervisão dos processos de trabalho, monitoramento de indicadores, apoio institucional às equipes e fortalecimento da integração da Rede de Atenção à Saúde, sem criação de cargos efetivos ou geração de vínculo permanente com a Administração.

As funções terão caráter transitório, vinculadas à futura estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Saúde e à realização de concurso público, podendo ser exercidas por servidores efetivos ou por profissionais contratados mediante processo seletivo simplificado, conforme a legislação vigente.

Consta, ainda, que a medida não implicará aumento de despesa com pessoal, uma vez que será implementada mediante designação de profissionais já vinculados à rede municipal de saúde.

É o essencial a relatar.

Fundamentação

O presente Projeto de Lei insere-se no âmbito da atuação administrativa do Município, ao tratar da organização e estruturação dos serviços públicos de saúde e da gestão de seu quadro funcional. Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, o que abrange a disciplina da organização administrativa e a implementação de políticas públicas no âmbito de seu território. Em consonância com essa diretriz, o art. 70, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho atribui à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, a competência para dispor sobre a criação de cargos, empregos e funções públicas na Administração Municipal. Assim, a instituição de funções públicas de Enfermeiros Supervisores revela-se providência inserida na competência material do Município, porquanto diretamente relacionada à organização dos serviços de saúde e ao atendimento do interesse público local.

Outrossim, em relação à iniciativa da proposição, verifica-se que o Projeto de Lei foi corretamente encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, uma vez que trata da criação de funções públicas no âmbito da Administração Municipal. Nos termos do art. 74, inciso II, alínea "b", da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho, compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a criação de cargos e funções públicas, bem como a fixação da respectiva remuneração. Dessa forma, não há vício de iniciativa, estando a proposição em conformidade com o ordenamento jurídico municipal.

No que concerne à constitucionalidade e legalidade da proposição, a medida insere-se no âmbito da autonomia administrativa do Poder Executivo, a quem compete, com independência, organizar e estruturar sua administração, inclusive no que se refere à definição de funções públicas necessárias ao adequado funcionamento dos serviços. Tal prerrogativa decorre diretamente do princípio da separação dos poderes, que assegura ao Executivo a gestão de seu quadro de pessoal e a adoção de mecanismos organizacionais voltados à eficiência da prestação dos serviços públicos. Nesse contexto, a instituição das funções públicas previstas no projeto configura instrumento de gestão administrativa exercida pelo Prefeito Municipal.

Diante do exposto, verifica-se que a proposição não apresenta vícios formais ou materiais que impeçam sua regular tramitação. Ao contrário, revela-se como medida de aprimoramento da organização administrativa e da prestação dos serviços públicos de saúde, razão pela qual se mostra apta ao prosseguimento no processo legislativo desta Casa.

Redação Final

Em relação a Redação Final, o texto se mostra adequado e em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 95/98, sem necessidade de emenda de redação.



Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 88, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, entendo que o Projeto de Lei nº 31/2026 é constitucional e legal, bem como possui redação adequada, assim como tramita de forma regimental, sendo meu parecer pela sua aprovação sem emendas nesta Comissão.

Bom Despacho, 22 de abril de 2026.

Igor Soares
Vereador Relator